

Ofício n°. 159/2025

Novo Horizonte, 29 de maio de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

Adilson Silva vieira

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Município de Novo Horizonte, Estado da Bahia

Excelentíssimo Presidente,

Venho por meio deste, utilizando das atribuições e competência acometidas ao cargo que ora ocupo de Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhar o Projeto de Lei Municipal N° 09/2025 ora acostados ao presente ofício, para que este, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, sofra a regular tramitação desta Casa Legislativa do presente projeto, de acordo com a justificativa também apresentada nesta oportunidade.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de apreço e respeito.

Atenciosamente,


ROGÉRIO DE OLIVEIRA PRADO

Prefeito Municipal

RECEBI EM
29/05/2025

Glicimar de Oliveira Macêdo
COMPROVADO
CPF: 077.033.968-73

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 09/2025, DE 29 DE MAIO 2025.

Autoriza o Município de Novo Horizonte a proceder à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Novo Horizonte expressamente autorizado a realizar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e conforme disposições desta Lei.

Art. 2º Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, exclusivamente:

- I – assistência a situações de calamidade pública ou emergências ambientais;
- II – combate a surtos epidêmicos ou endemias;
- III – substituição de servidor efetivo afastado legalmente (por licença, férias, licença-maternidade, licença para tratamento de saúde, entre outras);
- IV – atendimento a carência de pessoal em áreas essenciais da administração, de natureza transitória e imprevisível, desde que não sanável por meio de concurso público vigente;
- V – execução de serviços de natureza sazonal, emergencial ou vinculados a programas com duração determinada.

Parágrafo único. Toda contratação deverá ser precedida de justificativa da excepcionalidade, motivação da necessidade e ausência de alternativas regulares.

Art. 3º O prazo das contratações será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante nova justificativa da permanência da situação que originou a contratação.

Art. 4º As contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado, assegurando-se os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e igualdade, observadas as seguintes condições:

- I – previsão de dotação orçamentária;
- II – definição clara de requisitos e atribuições da função temporária;
- III – remuneração compatível com o padrão de cargos equivalentes do quadro de pessoal efetivo do Município.

Art. 5º É vedada a contratação por tempo determinado para:

- I – o desempenho de atribuições de natureza permanente da Administração Pública;
- II – cargos ou funções com previsão de provimento efetivo e concurso público vigente;
- III – atender necessidade de natureza rotineira, contínua e previsível;
- IV – contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade nomeante ou de servidor com cargo em comissão ou função de confiança.


Art. 6º O contrato extinguir-se-á:

- I – pelo decurso do prazo estipulado;
- II – por iniciativa do contratado, mediante comunicação prévia de 30 dias;
- III – por conveniência da Administração, mediante justificativa expressa e motivada;
- IV – por infração contratual, conduta incompatível ou insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 7º O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será considerado para fins de tempo de contribuição previdenciária e contagem recíproca, conforme legislação federal aplicável, mas não gera estabilidade, nem assegura direitos do regime estatutário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente, fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 27, de 2005, por incompatibilidade com os critérios constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis à matéria.

Novo Horizonte – BA, 29 de maio de 2025.


Rogério de Oliveira Prado
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atender às exigências do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que permite contratações por tempo determinado exclusivamente para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que autorizadas por lei específica e com prazo determinado.

A proposta tem por objetivo corrigir lacunas existentes na legislação municipal, especialmente quanto à Lei Municipal nº 27/2005, atualmente em vigor, a qual se encontra em desconformidade com os parâmetros constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais.

A necessidade de edição da presente norma decorre de Recomendação formal do Ministério Público do Estado da Bahia, exarada no Inquérito Civil nº 719.9.27157/2019, e fundamentada no Parecer Técnico CAOPAM/MPBA nº 02/2024, que estabelece diretrizes claras para as contratações temporárias por parte dos municípios baianos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 658.026/MG (Tema 612 da repercussão geral), firmou tese no sentido de que tais contratações devem obedecer aos critérios de excepcionalidade, temporariedade, motivação administrativa e proporcionalidade, o que também está sendo observado neste projeto.

A aprovação desta lei é, portanto, imprescindível para assegurar segurança jurídica, controle administrativo e atendimento adequado à população, especialmente em situações imprevistas ou emergenciais, respeitando-se os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e transparência.

Contamos com a colaboração dos nobres vereadores para aprovação da presente proposta legislativa, que trará importantes avanços para a gestão pública local.

Novo Horizonte, 29 de maio de 2025.


Rogério de Oliveira Prado
Prefeito Municipal